

ART. 310 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO: AUSÊNCIA DE PERIGO CONCRETO DE DANO-TIPICIDADE

FERNANDA CRISTINA FROES SILVEIRA

1. Introdução

O presente trabalho pretende analisar a tipicidade do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), visando avaliar a autonomia das condutas tipificadas nos artigos 309 e 310 desse código.

Antes de avançar na abordagem, é importante explanar a finalidade da criação do Sistema Nacional de Trânsito em nosso ordenamento jurídico. A Lei nº 9.503/1997, que instituiu o CTB, foi promulgada com o intuito de regulamentar a circulação de veículos, para que, de forma harmônica, pedestres e condutores pudessem utilizar as vias terrestres do território nacional.

Sem dúvida, o propósito do CTB é garantir o direito de um trânsito seguro, pertinente à defesa da vida e da incolumidade física, mas objetiva também regular o tráfego, de modo a facilitar o deslocamento dos veículos e a locomoção das pessoas.

Após discorrer brevemente sobre a finalidade do CTB, se faz necessária a análise de dois artigos do mencionado código, motivados em razão de constantes debates entre doutrinadores, precisamente, os arts. 309 e 310 do CTB. Muito se discute na doutrina e jurisprudência quanto à autonomia do art. 310 do CTB e, a possível interpretação da redação do art. 309 e art. 310 de forma conjunta.

O legislador, ao editar o art. 309 do CTB, expressamente determinou que fosse necessária a ocorrência do perigo de dano na conduta do inabilitado; porém, no art. 310, o legislador, de forma proposital, dispôs que basta a simples entrega da direção a um inabilitado para configuração do delito. Contudo, atualmente há doutrinadores e decisões jurisprudenciais em sentido contrário, defendendo que é indispensável o acontecimento da efetiva lesão da conduta do inabilitado para configuração do delito previsto no art. 310 do código. Ou seja, entendem que, para a consumação do delito tipificado nesse dispositivo, é necessário que a conduta do inabilitado cause perigo de dano, caso contrário a conduta supracitada é considerada atípica.

Em verdade, a expressão reduzida “gerando perigo de dano” não consta na redação do art. 310 do CTB, diferentemente do disposto no art. 309.

Assim, a partir de uma análise doutrinária e legal, este trabalho pretende avaliar as condutas descritas nos arts. 309 e 310 do CTB, conceituando e diferenciando o que é perigo de dano e perigo abstrato, enfrentando questionamentos quanto à forma de interpretação do art. 310 pela doutrina e quanto à intenção do legislador ao redigir tal dispositivo.

2. Princípios aplicáveis ao CTB

Ao se tratar das questões que envolvem a tipicidade e a análise comparativa entre os arts. 309 e 310 do CTB, devem-se levar em conta os princípios, institutos que servem de base para informar, nortear e inspirar normas e a ciência jurídica.

Corroborando esse pensamento, Robert Alexy (2003, p.1-2) nos ensina acerca do conceito de princípios:

Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado em uma medida máxima relativamente às possibilidades fáticas e jurídicas. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização. Como tais, eles são caracterizados por meio disto, que eles podem ser cumpridos em graus diferentes e que a medida ordenada de seu cumprimento depende não só das possibilidades fáticas, mas também jurídicas. As possibilidades jurídicas, além de regras, são essencialmente determinadas por princípios em sentido contrário. (ALEXY, 2003, p. 1-2).

É importante ressaltar que os bens que eram relevantes para o Direito Penal e, por isso, por ele tutelados no passado, deixam de sê-lo na atualidade, conforme a evolução e as transformações sofridas pela sociedade.

As infrações de trânsito previstas nos arts. 309 e 310 do CTB são consideradas de menor potencial ofensivo, tendo como órgão competente para exame e julgamento o Juizado Especial Criminal. As infrações de menor potencial ofensivo são definidas pela Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), em seu art. 61:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Essa lei estabelece também os princípios que irão orientar o processo perante o Juizado Especial Criminal:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Além desses princípios, que norteiam, por consequência, o exame e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 309 e 310 do CTB, bem como os demais delitos previstos na legislação penal, a Lei 9.503/1997 se orienta também por seus próprios princípios, os quais passaremos a analisar a seguir.

2.1. Princípio da lesividade

O princípio da lesividade, também conhecido como princípio da ofensividade, está presente na compreensão de que não existe delito sem afronta ao bem jurídico tutelado pela norma penal. De acordo com Galvão:

Segundo esse princípio, somente pode ser objeto de punição a conduta humana que afete o direito de outras pessoas. Não há necessidade da repressão punitiva sem que haja ofensa ao bem jurídico. O Direito Penal não é instrumento legítimo para reprovar condutas insignificantes, imorais, pecaminosas ou diferentes. No contexto democrático, o cidadão tem direito à individualidade e somente poderá ser punido quando seu comportamento afetar os bens e os interesses sociais. A repressão penal depende da ocorrência de manifestação externa, de uma interferência intersubjetiva, tendente a lesionar o bem jurídico. Não se pode punir as inclinações internas dos indivíduos, mas somente o comportamento socialmente inadequado. (GALVÃO, 2011, p. 117).

Este princípio deve ser interpretado conjuntamente com outros princípios também relevantes; um deles é o da intervenção mínima.

2.2. Princípio da intervenção mínima

O princípio da intervenção mínima estabelece que o Direito Penal só deve preocupar-se com os bens considerados mais importantes e indispensáveis à vida em sociedade, atentando-se para as ocorrências mais graves, de modo que a justiça só seja acionada para solucionar acontecimentos relevantes.

O Direito Penal deve se pautar pelos princípios da intervenção mínima e da lesividade. Greco esclarece que:

Os princípios da intervenção mínima e da lesividade são como duas faces de uma mesma moeda. Se, de um lado, a intervenção mínima somente permite a interferência do Direito Penal quando estivermos diante de ataques a bens jurídicos importantes, o princípio da lesividade nos esclarecerá, limitando ainda mais o poder do legislador, quais são as condutas que poderão ser incriminadas pela lei penal. Na verdade, nos orientará no sentido de saber quais são as condutas que não poderão sofrer os rigores da lei penal. (GRECO, 2008, p. 53).

2.3. Princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade estabelece a proporcionalidade entre a gravidade do ilícito penal praticado e a punição a ser aplicada. Quanto mais grave o ilícito, mais severa deve ser a pena.

Tal princípio impõe que restrições aos direitos fundamentais só poderão ser efetivadas quando adequadas, necessárias e proporcionais.

Atualmente, doutrina e jurisprudência questionam a constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato. Diversos autores sustentam a inconstitucionalidade de tais espécies penais, argumentando que elas violam os princípios da ofensividade e da intervenção mínima.

Todavia, a presunção de lesão nos crimes de perigo abstrato justifica-se na medida em que novos contextos de risco surgem na esfera social, exigindo uma tutela penal de prevenção, que incide antes mesmo da ocorrência de danos, os quais trariam resultados ainda mais prejudiciais à sociedade.

Observa-se que a simples existência de crimes de perigo abstrato não ofende os princípios da intervenção mínima e da lesividade. Foi com o intuito de preservação de condutas com alto potencial lesivo que o legislador, na redação do art. 310 do CTB, determinou de forma taxativa que, para a configuração do delito, basta a simples entrega da direção a um inabilitado, independente da conduta do inabilitado causar ou não perigo de dano a outrem.

3. Hermenêutica jurídica

A interpretação da norma deu origem à hermenêutica jurídica, que é o ramo do Direito que estuda as regras e técnicas de interpretação das normas jurídicas, fazendo com que sejam conhecidas no sentido esperado pelos órgãos que a criaram. A norma jurídica deve ser aplicada em razão de todo o sistema jurídico vigente, e não a partir da interpretação de cada um. Ela deve estar vinculada aos mandamentos legais de uma sociedade.

4. Perigo de dano

Nos crimes de perigo dano é preciso que se comprove a existência de um perigo efetivo.

O fundamento da punição dos crimes de perigo concreto, como acentua Costa, encontra-se no fato de

[...] o legislador querer, sem dúvida, proteger determinado bem jurídico e pode fazê-lo porque considera que o pôr em perigo é elemento bastante para justificar uma pena criminal. (COSTA, 1992, p. 53).

Nos crimes de perigo concreto, “o perigo só é reconhecível por uma valoração subjetiva da probabilidade de superveniência de um dano” (BITENCOURT, 2002, p. 146).

5. Perigo Abstrato

Perigo abstrato é um perigo presumido. Ele constitui aqueles crimes que não exigem a lesão de um bem jurídico.

Os crimes de perigo abstrato são considerados pela lei em face de determinado comportamento positivo ou negativo. Não precisa ser provado. Ocorre nos casos em que o comportamento não apresenta probabilidade real de dano ao bem jurídico, não expõe o bem a perigo de dano. É a lei que o presume *juris et de jure*, sob o fundamento de que a periculosidade típica da conduta já é motivo para sua apenação, sem que fique na dependência da produção de dano. (JESUS, 2006, p. 3)

6. Tipo e Tipicidade

O Galvão assim conceitua tipo e tipicidade:

O tipo penal é um modelo abstrato de comportamento humano proibido, tipicidade é a qualidade conferida à conduta que encontra precisa descrição no modelo abstrato. A tipicidade é a primeira característica a ser reconhecida na conduta punível. Para que uma conduta humana seja típica, é necessário que, além de ajustar-se de maneira formal a um tipo legal de delito, represente de forma material, lesão relevante ao bem juridicamente protegido, o que caracteriza a conduta como socialmente reprovável. (GALVÃO, 2011, p. 203)

7. Tipicidade do art. 309 do CTB

O primeiro passo é analisar a redação do artigo e, posteriormente, em caso de lacuna na norma, fazer uso da hermenêutica jurídica. O CTB, em seu art. 309, define como crime dirigir veículo sem habilitação:

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:
Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

O crime pela conduta de dirigir veículo automotor em via pública, sem habilitação, conforme previsto no próprio tipo penal, exige para sua configuração que o autor, ao dirigir sem habilitação, esteja efetivamente causando perigo de dano. Ou seja, exige-se que o condutor do veículo esteja dirigindo-o perigosamente, de forma anormal, colocando em risco a integridade física de outrem.

Portanto, dirigir veículo automotor sem habilitação, por si só, não configura o crime descrito no art. 309 do CTB. Para a tipificação do delito, é imprescindível que o condutor do veículo esteja definitiva ou temporariamente inabilitado e, concomitantemente, esteja gerando perigo de dano. É necessário que o inabilitado provoque ameaça de perigo de dano às pessoas ou à incolumidade de bens públicos ou privados. Admite-se o crime, desde que ocorra o perigo de prejuízos físicos ou materiais – constatável no excesso de velocidade, na marcha à ré desnecessária, nas manobras imprudentes de ultrapassagem, no desrespeito à sinalização,

nas colisões entre veículos, nas paradas repentinas em vias públicas, entre várias outras hipóteses.

Quando a conduta não gerar perigo de dano, o condutor inabilitado responderá somente pela infração de natureza administrativa prevista na legislação de trânsito.

8. Tipicidade do art. 310 do CTB

O delito previsto no art. 310 do CTB também é considerada crime. Assim preceitua esse dispositivo:

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:
Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Após análise da redação do artigo 310 do CTB pode-se definir que o tipo penal descrito é de perigo abstrato, ou seja, para a consumação do delito basta o perigo presumido, sendo desnecessária a comprovação do perigo de dano a outrem.

O citado dispositivo legal não exige a ocorrência de perigo de dano para a configuração do delito, diferentemente do art. 309 do CTB, que exige o perigo de dano para caracterização do crime de direção de veículo por pessoa inabilitada.

O núcleo da conduta do tipo penal consiste nos verbos “permitir, confiar ou entregar”, bastando ocorrer uma dessas condutas para a configuração do delito, independentemente da ocorrência de prova de dano.

9. Autonomia das condutas tipificadas nos artigos 309 e 310 do CTB

As condutas tipificadas nos artigos 309 e 310 do CTB são autônomas. Entretanto, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais vêm modificando o sentido da redação do art. 310, interpretando a norma de forma diferente da intenção do legislador, subordinando a consumação do crime previsto no art. 310 à consumação do crime do art. 309, o que afasta e diverge da intenção original, ao divulgar entendimento que o crime de “permitir, confiar ou entregar” a direção de veículo automotor a um inabilitado só se configura se essa conduta do agente inabilitado gerar perigo de dano, caso contrário a conduta seria considerada atípica. Faz-se assim uma distorção da real intenção do legislador, que quis penalizar a conduta de quem causa perigo de dano na direção de veículo automotor, no art. 309 do CTB, e ainda entendeu que deveria ser penalizada a conduta de quem entrega a direção de veículo à pessoa inabilitada e o fez na disposição do art. 310 do CTB, separando as condutas em dispositivos diferentes.

Edison Miguel da Silva Júnior, em trabalho intitulado “Crimes de Perigo...” publicado no Bol. IBCC76/7, citado por Arnaldo Rizzardo na obra *Comentários ao Código de Trânsito* - 6ª edição, pag. 623, segue o raciocínio de que o perigo de dano é indispensável para configurar o delito do art. 310 do CTB e dispõe:

Para o crime de entregar direção de veículo automotor a pessoa sem habilitação, também é necessária a comprovação da ofensa ao bem jurídico tutelado, ou seja, deve ocorrer exposição de dano potencial à incolumidade pública criada pelo motorista não habilitado na condução anormal do veículo. (RIZZARDO, 2007, p.623)

Luiz Flávio Gomes, no comentário “a constituição federal e os crimes de perigo abstrato”, analisa:

A doutrina moderna refuta o reconhecimento do perigo abstrato, em razão da adoção, pela Constituição Federal do princípio da lesividade, previsto implicitamente, do artigo 98, I, da Carta Magna, o qual ao tratar dos juizados especiais determina a sua competência para as infrações penais de menor ofensivo, deixando evidente a exigência de ofensividade da conduta, para que essa seja considerada fato típico.

No mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais concedeu a ordem em *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública Estadual e assim decidiu:

EMENTA: HABEAS CORPUS – CRIME DE TRÂNSITO – ENTREGAR DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA- EXIGÊNCIA DE PERIGO CONCRETO- ATIPICIDADE DA CONDUTA- ORDEM CONCEDIDA. O ato de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor à pessoa não habilitada somente constitui crime se desse ato resultar efetivo perigo de dano ao bem jurídico tutelado. Não se homologa transação penal de conduta evidenciada como atípica (Habeas Corpus 1.0000.12.065274-8/000, Rel. Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/06/2012, publicação da súmula em 28/06/2012).

Consideram que, da mesma forma que a conduta daquele que dirige veículo automotor sem estar devidamente habilitado, não causando perigo de dano, é atípica, também é atípica a conduta daquele que permite, confia ou entrega a direção ao primeiro, sem que este tenha causado perigo de dano.

A doutrina divergente, no que se refere à necessidade da existência de perigo de dano, tem vários defensores, entre eles, Guilherme de Souza Nucci, que ensina:

Constitui-se delito de perigo abstrato a figura típica penal cuja probabilidade de ocorrência do dano (perigo) é presumida pelo legislador, independentemente de prova no caso concreto. Exemplo: entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada (art. 310) é crime de perigo abstrato. Basta a prova da conduta e presume-se o perigo. Por outro lado, considera-se crime de perigo concreto a figura típica que, fazendo previsão da conduta, exige prova da efetiva probabilidade de dano a bem jurídico tutelado. Exemplo: dirigir veículo automotor sem estar devidamente habilitado, gerando perigo de dano (art. 309). É indispensável que a acusação, além de descrever na denúncia ou queixa a conduta (dirigir o veículo), faça menção à concreta possibilidade de dano (invadindo a contramão ou subindo na calçada e quase atingindo pedestres, por exemplo. (NUCCI, 2008, p. 1100).

Filiado à mesma corrente, qual seja, da não necessidade de perigo de dano para a consumação do crime do art. 310 do CTB, está Renato Marcão (2009, p. 221), ao ensinar que o legislador optou por não reclamar perigo de dano para a configuração do crime previsto no art. 310 do CTB, em qualquer de suas modalidades.

O Superior Tribunal de Justiça, STJ, em decisão recente sobre esta matéria, publicada em 26 de março de 2013, produziu uma atualizada interpretação jurisprudencial através da decisão em *Habeas Corpus*, HC nº. 253.884-MG (2012/0191273-0), sendo relator o Ministro Jorge Mussi que decidiu pela não necessidade de perigo de dano para a consumação do crime do art. 310 do CTB, como se vê a seguir:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n.º 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

PERMISSÃO OU ENTREGA TEMERÁRIA DA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A DETERMINADAS PESSOAS (ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). APONTADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL PELA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO QUE TERIA DECORRIDO DA CONDUTA DO ACUSADO. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O crime do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.

2. Na hipótese dos autos, de acordo com o termo circunstanciado, o paciente teria efetivamente confiado a direção de sua motocicleta a sua filha, não habilitada, fato que se amolda, num primeiro momento, ao tipo do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que se mostra incabível o pleito de trancamento da ação penal.

3. Habeas corpus não conhecido.

Apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da inconstitucionalidade dos delitos de perigo abstrato, ao argumento de que violariam os princípios de ofensividade e da intervenção mínima, em seu voto, o relator, Ministro Jorge Mussi, do STJ, demonstra que os crimes de perigo abstrato são constitucionais, pois, constituem uma antecipação da tutela penal, revelando um caráter preventivo do Direito Penal.

Em verdade, o objetivo original do legislador, sua intenção, é reprimir com rigor as infrações de trânsito no sentido de garantir à coletividade maior segurança no tráfego de veículos automotores, antecipando a punição de agentes que praticam condutas que apresentam potencial lesivo à população.

Ao editar a Lei nº 9.503/1997, o legislador não teve a intenção de inserir o perigo de dano no tipo penal descrito no art. 310 do CTB, pois da análise da redação dos dispositivos dos art. 309 e 310 do CTB vê-se que foram separadas as condutas: primeiro a conduta daquele que causa perigo de dano, no art. 309; depois a daquele que apenas permite a condução de veículo automotor por pessoa inabilitada, no art. 310.

Desse modo, o crime do art. 310 é de perigo abstrato, e o legislador fez essa diferenciação, com o propósito de proteger a sociedade de indivíduos que praticam condutas com alto potencial lesivo na direção de veículo automotor.

Observa-se então que não há lacunas no tipo penal do art. 310 que possa justificar que a doutrina e a jurisprudência façam uma interpretação analógica e diferenciada do que quis o legislador, que de maneira expressa retirou a locução ‘perigo de dano’ da disposição do art. 310 do CTB.

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS- ART.310 DA LEI FEDERAL Nº9.503/97- DISPOSITIVO EM QUE NÃO INSERIDA A LOCUÇÃO “GERANDO PERIGO DE DANO” EXPRESSA E TAXATIVAMENTE ACRESCIDA AOS ARTS.309 E 311 DAQUELE MESMO DIPLOMA LEGAL- IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO, PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, DE INTELECÇÃO DIAMETRALMENTE OPOSTA ÀQUILO QUE, PROPOSITAL E DELIBERADAMENTE, ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR.

Não cabe à doutrina ou à jurisprudência estabelecer a elementar no tipo penal, tal tarefa cabe ao legislador. Assim, não há que se falar em dependências entre o art. 309 e o art. 310 do CTB.

10. Considerações finais

Em 23 de setembro de 1997 foi promulgada a Lei nº 9.503, instituindo o Código de Trânsito Brasileiro e estabelecendo, logo em seu artigo primeiro, aquela que seria a maior de suas diretrizes, qual seja, a de que o “trânsito seguro é um direito de todos e um dever dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.”

Com a finalidade de conferir maior segurança à referida diretriz, o CTB estabelece normas de conduta, infrações e penalidades para os diversos usuários.

É nesse sentido, com a intenção de impor penalidades à pessoa que permitiu, confiou e entregou a direção do veículo automotor a outrem não habilitado, que o art. 310 foi instituído. A conduta prevista no art. 310 do CTB é delito de perigo

abstrato; a consumação do delito, portanto, contenta-se com o perigo presumido pelo legislador, sendo desnecessária a ocorrência do perigo concreto a outrem.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

Agente que confia a direção de seu veículo a adolescente menor não habilitada - Conduta que se subsume na figura típica descrita no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro - Desnecessidade da existência de perigo concreto - Recurso do Ministério Público a que se dá provimento para cassar a decisão que determinou o arquivamento do termo circunstanciado - A conduta de quem confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada subsume-se, agora, na figura típica descrita no seu art. 310, que, ao contrário do que ocorre com o delito do art. 309, prescinde do exame de qualquer perigo concreto resultante da ação incriminadora (TACRIM-SP- Rec.1136657/6- Rel. Érix Ferreira).

Antes da entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro, respondia como co-autor da infração prevista no art.32 da LCP quem entregasse a direção de veículo automotor a pessoa inabilitada. Hoje tal situação configura o crime do art.310 da Lei 9.503/97, sendo certo que, se o motorista, nesta hipótese, dirigir de forma prudente e regular, não pratica ilícito nenhum. Já quem lhe emprestou o automóvel, independentemente da existência do perigo de dano, por estar a situação fora de seu domínio, comete o crime acima mencionado. (TACRIM-SP-RHC- Rel. Péricles Piza- RJTACrim 43/345).

O artigo 309 do CTB criminaliza a conduta daquele que dirige veículo automotor sem possuir habilitação e, na parte final, expressa como elementar do tipo penal que a ação seja praticada “gerando perigo de dano”.

No art. 310, o mesmo legislador criminaliza a conduta daquele que entrega/confia ou permite que inabilitado dirija veículo automotor, sem subordinar a consumação do crime à presença da elementar “gerando perigo de dano”.

Assim, uma minoritária corrente entende que, por uma questão de “justiça”, para tipificar o crime do artigo 310 do CTB, é também necessária a comprovação de perigo de dano, sob pena de se punir mais severamente aquele que confia a direção de veículo a pessoa não habilitada, que aquele que propriamente dirige veículo automotor sem possuir habilitação.

A tese de subordinação da consumação do crime do art. 310 à consumação do crime do art. 309 do CTB é incompatível com a interpretação literal, teleológica, histórica e sistemática, distanciada da realidade e da intenção do legislador.

11. Referências bibliográficas

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal:** parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 set. 2013.

_____. Lei Nº 9.503, 23 de setembro de 1997. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em: 18 set. 2013.

_____. Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 18 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 253.884-MG (2012/0191273-0). Relator: Min. Jorge Mussi. **DJe**, 26 mar. 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201201912730&dt_publicacao=26/03/2013>. Acesso em: 23 set. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** parte especial. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

COELHO, Walter. **Teoria Geral do Crime**. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. v. 1.

COSTA, José Francisco de Faria. **O perigo em direito penal**. In: ROMERO, Diego. Coimbra: Coimbra, 1992.

FERRAZ, Leonardo de Araújo. **Da Teoria à Crítica Princípio da proporcionalidade**. Belo Horizonte: Dictum, 2009.

FUKASSAWA, Fernando Y. **Crimes de Trânsito**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal:** parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. v. 1.

JESUS, Damásio E. de. **Crimes de Trânsito**. 6. ed. São Paulo. Ed: Saraiva, 2006.

LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico:** procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARCÃO, Renato. **Crimes de Trânsito:** anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.503, de 23.9.1997. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAS GERAIS. Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte. Processo nº 024.11.133.629-3 da 2ª Secretaria Criminal.

MINAS GERAIS. Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte. Recurso de Apelação Nº 0103088-91.2013, Segunda Turma Recursal. Vogal: Guilherme Queiroz Lacerda.

MINAS GERAIS. Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte. Processo crime nº 1336293-81.2011 da 2ª Secretaria Criminal.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MITIDIERO, Nei Pires. **Comentários ao Código de Trânsito**

Brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NETO, Manoel Jorge e Silva Neto. **Direito Constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: RT, 2007. v. 3.

RIBEIRO, Ricardo Silveira. **Omissões Normativas**. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, José Geraldo da. **Código de Trânsito Brasileiro Anotado**. Campinas: Bookseller, 1998.